SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180591 - SP (2026/0050066-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	:	JOSE GUSTAVO PERES DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
		EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
INTERES.	:	PLATINUM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
		PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
		CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
		RUBIA CONCEIÇÃO GONÇALVES - SP488657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESVALORIZAÇÃO DE VEÍCULO APÓS REPAROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. REEXAME VEDADO (SÚMULA 7/STJ). DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR MANTIDOS APÓS ALIENAÇÃO DO BEM. CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO PRÉVIO NÃO EXCLUSIVO. REVISÃO INVIÁVEL (SÚMULA 7/STJ). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA FIPE COMO PARÂMETRO OBJETIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59763606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d33ae78d-4746-4e08-a046-bfef63230852

1. A prestação jurisdicional é suficiente, com exame dos pontos relevantes e fundamentação clara sobre legitimidade, prova dos danos e critérios de quantificação com referência objetiva (Tabela FIPE). Não há negativa de prestação jurisdicional.

2. A discussão sobre tempestividade da apelação exige revolvimento de premissas fáticas relacionadas à suspensão de prazos recursais, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Em pretensão indenizatória por danos materiais decorrentes de defeito no produto ou serviço, não incide o prazo decadencial do art. 26, II, do CDC, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC.

4. A alienação do bem não afasta a legitimidade nem o interesse de agir quando o dano alegado se consubstancia na perda patrimonial realizada na venda por valor inferior ao de mercado.; A revisão da valoração do conjunto probatório, incluindo laudo e fotografias, atrai a Súmula 7/STJ.

5. A utilização da Tabela FIPE como parâmetro de mercado, com arbitramento equitativo do deságio, afasta a tese de dano hipotético e de enriquecimento sem causa, cuja revisão exigiria reexame de provas.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova por ausência de cotejo analítico idôneo e por alinhamento do acórdão com orientação consolidada sobre a inaplicabilidade da decadência nas ações indenizatórias (Súmula 83/STJ); a incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o dissídio.

7. Mantida a multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

Documento eletrônico VDA59763606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d33ae78d-4746-4e08-a046-bfef63230852

do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d33ae78d-4746-4e08-a046-bfef63230852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180591 - SP (2026/0050066-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	:	JOSE GUSTAVO PERES DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
		EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
INTERES.	:	PLATINUM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
		PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
		CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
		RUBIA CONCEIÇÃO GONÇALVES - SP488657

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESVALORIZAÇÃO DE VEÍCULO APÓS REPAROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. REEXAME VEDADO (SÚMULA 7/STJ). DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR MANTIDOS APÓS ALIENAÇÃO DO BEM. CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO PRÉVIO NÃO EXCLUSIVO. REVISÃO INVIÁVEL (SÚMULA 7/STJ). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA FIPE COMO PARÂMETRO OBJETIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

1. A prestação jurisdicional é suficiente, com exame dos pontos relevantes e fundamentação clara sobre legitimidade, prova dos danos e critérios de quantificação com referência objetiva (Tabela FIPE). Não há negativa de prestação jurisdicional.

2. A discussão sobre tempestividade da apelação exige revolvimento de premissas fáticas relacionadas à suspensão de prazos recursais, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Em pretensão indenizatória por danos materiais decorrentes de defeito no produto ou serviço, não incide o prazo decadencial do art. 26, II, do CDC, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC.

4. A alienação do bem não afasta a legitimidade nem o interesse de agir quando o dano alegado se consubstancia na perda patrimonial realizada na venda por valor inferior ao de mercado.; A revisão da valoração do conjunto probatório, incluindo laudo e fotografias, atrai a Súmula 7/STJ.

5. A utilização da Tabela FIPE como parâmetro de mercado, com arbitramento equitativo do deságio, afasta a tese de dano hipotético e de enriquecimento sem causa, cuja revisão exigiria reexame de provas.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova por ausência de cotejo analítico idôneo e por alinhamento do acórdão com orientação consolidada sobre a inaplicabilidade da decadência nas ações indenizatórias (Súmula 83/STJ); a incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o dissídio.

7. Mantida a multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela BMW DO BRASIL LTDA. (BMW) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALMEIDA SAMPAIO, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IDENIZAÇÃO – Pedidos julgados improcedentes — Afastada preliminar de decadência – Pedidos indenizatórios - Aplicação do art. 27, do CDC – Legitimidade ativa do autor – Alienação da coisa litigiosa que não afasta a legitimidade, nem mesmo acarreta falta de interesse de agir – Veículo adquirido com defeito, consertos não realizados a conteúdo – Alienação abaixo do valor de mercado, em razão das avarias – Indenização devida – Valores pleiteados que mostram-se aparentes - Indenização que deve ser calculada com base na Tabela Fipe e a alienação já realizada – Apelo parcialmente provido.* (e-STJ, fl. 256)

Os embargos de declaração da BMW foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% (e-STJ, fls. 274-281). Os embargos de declaração de JOSÉ GUSTAVO PERES DOS SANTOS FERNANDES (JOSÉ GUSTAVO) foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer a base de cálculo dos honorários (e-STJ, fls. 297 - 301).

Nas razões do agravo, a BMW sustentou a não incidência da Súmula 7/STJ, alegou nulidade da decisão de inadmissão por usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, defendeu a demonstração do dissídio jurisprudencial e afirmou estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, por versar sobre matéria exclusivamente de direito (e-STJ, fls. 380-406).

Houve apresentação de contraminuta por JOSÉ GUSTAVO PERES DOS SANTOS FERNANDES (JOSÉ FERNANDES), defendendo a manutenção da inadmissão por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 412-427).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BMW apontou (1) negativa de

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I a IV, e 1.022 do CPC, sustentando que os embargos de declaração foram rejeitados sem o enfrentamento de relevantes questões suscitadas, especialmente acerca dos danos materiais, dos alegados danos hipotéticos e da multa aplicada; (2) violação dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC, sustentando intempestividade da apelação do autor; (3) violação dos arts. 26, II, do CDC e 487, II, do CPC, defendendo decadência por vício aparente e ajuização após 90 dias; (4) violação do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir em razão da alienação prévia do veículo a terceiro; (5) violação do art. 466, § 2º, do CPC, por utilização de laudo produzido unilateralmente; (6) violação dos arts. 884 do CC e 373, I, e 489, II, do CPC, sustentando que a condenação se baseou em danos materiais meramente hipotéticos, sem prova suficiente, acarretando enriquecimento sem causa e cálculo indenizatório fundado em mera suposição e na Tabela FIPE; (7) existência de dissídio jurisprudencial quanto à intempestividade da apelação, à utilização de laudo produzido unilateralmente, à decadência e à impossibilidade de condenação fundada em danos materiais hipotéticos, mediante apresentação de paradigmas e cotejo analítico. (e-STJ, fls. 355 - 366).

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 371).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada os pontos centrais da controvérsia, afastando a decadência por se tratar de pretensão indenizatória sujeita ao prazo do art. 27 do CDC e apreciando de modo expresso a legitimidade, a prova das avarias, o nexo causal e o critério de quantificação do dano. O Colegiado registrou a suficiência probatória do laudo de vistoria e das fotografias, bem como a ausência de prova, por BMW e PLATINUM**,** de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, fixando, de modo motivado, a metodologia de apuração do deságio com referência à Tabela FIPE. A fundamentação é clara:

> *"O laudo de fls. 30, elaborado por empresa credenciada ao Detran, indica a existência de amassados no teto, avarias na pintura e princípio de perfuração. O mesmo documento aponta a aprovação do veículo com restrições. Da mesma forma, as fotografias apresentadas corroboram as alegações do requerente. É o que basta, até porque as impugnações genéricas das contestações não foram suficientes para afastar a tese do autor. Nesse diapasão, cabia exclusivamente às rés produzirem demonstração quanto a eventual fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito material do autor, encargo do qual não se desincumbiram, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, está demonstrada a ilicitude de sua conduta. Considero provado, também, o nexo causal entre esta e os danos*

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

> *suportados pelo autor, que vendeu seu veículo por preço significativamente abaixo da tabela FIPE."* (e-STJ, fls. 258/259).

Na sequência, explicitou o racional do *quantum*:

> *Observa-se que o veículo à época estava avaliado em R$ 271.232,00. E foi vendido por R$ 200.000,00. […] Nessa senda, valendo-se das práticas de mercado, e sopesando a prova à luz das regras da experiência, é razoável que o veículo fosse vendido pelo valor de R$ 244.108,80, isto é, 10% abaixo da tabela FIPE. Assim, entendo que ele deve ser indenizado no valor de R$ 44.108,80.* (e-STJ, fls. 259/260)

Não há, pois, omissão ou emprego de conceitos vazios. Ao contrário, há premissas fáticas identificadas, valoração motivada da prova e justificação do critério econômico utilizado.

Nos embargos opostos pela BMW, o Tribunal estadual reafirmou que a decisão colegiada foi *clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecid*o, asseverando o caráter nitidamente infringente da pretensão de rediscutir o mérito sob o rótulo de obscuridade ou omissão. A decisão indicou, com transcrição, que o acórdão base se apoiou no laudo, nas fotografias e na ausência de prova das rés, concluindo inexistirem vícios do art. 1.022 do CPC e repelindo o uso dos embargos para mero prequestionamento:

> *Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado. […] Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.* (e-STJ, fls. 276-278).

E, diante da insistência, aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, com fundamentação específica:

> *A insistência da embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa principal, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.* (e-STJ, fl. 281)

Houve, portanto, exame explícito da natureza do recurso, da ausência de vício e da adequação da sanção processual.

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

O conjunto revela prestação jurisdicional suficiente, com enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão, sem obrigação de rebater, um a um, todos os fundamentos da parte e com adequada resposta às provocações formuladas por meio dos embargos.

(2) e **(3)** Da intempestividade da apelação e da decadência

Sobre a intempestividade da apelação, o Tribunal estadual consignou expressamente que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, considerando a suspensão dos prazos processuais prevista no Provimento CSM nº 2.765/2024 durante o período de *Corpus Christi*. Assentou, ainda, que o apelo foi protocolizado em 19/6/2024, último dia útil do prazo recursal.

A BMW insiste em afirmar que o prazo teria se encerrado anteriormente, sustentando violação dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC. Todavia, a pretensão recursal parte de premissa incompatível com aquela adotada pelo acórdão recorrido, que reconheceu a incidência da suspensão dos prazos processuais disciplinada pelo ato normativo do Tribunal local.

Desse modo, infirmar a conclusão alcançada pela Corte estadual demandaria reexaminar a disciplina concreta de contagem do prazo recursal aplicada ao caso, bem como as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido quanto à tempestividade da apelação, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Sobre a decadência, o acórdão recorrido afastou sua incidência sob o fundamento de que a demanda não objetiva o exercício das opções previstas nos arts. 18 a 20 do CDC em razão de vício do produto, mas a reparação de danos materiais decorrentes da alegada falha na prestação do serviço de reparo realizado durante o período de garantia. Por essa razão, concluiu ser aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC, e não o prazo decadencial de noventa dias estabelecido no art. 26, II, do mesmo diploma.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o prazo decadencial do art. 26 do CDC restringe-se às pretensões voltadas às providências previstas para os vícios do produto ou do serviço, enquanto as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes do defeito submetem-se ao prazo prescricional do art. 27 do CDC.

Confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO*

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

POR ÁREA EXCEDENTE. IMÓVEL ENTREGUE EM METRAGEM A MENOR . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE . VÍCIO APARENTE. PRETENSÃO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. VENDA AD MENSURAM. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA MANTIDA . [...] 7 . ***O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato.****[...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
(REsp 1.890.327/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/4/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 26/4/2021 – sem destaques no original)

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA OS REPAROS NECESSÁRIOS E DE DANO MORAL. PRAZO DECADENCIAL DO ART . 26 DO CDC (90 DIAS). INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL . DO ART. 205 DO CC/02. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2 . ***A pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) a ação é tipicamente condenatória e se sujeita a prazo de prescrição.*** *[...]5. Agravo interno ão provido.*
(AgInt no REsp 1.863.245/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 24/8/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 27/8/2020 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SÚMULAS NºS 7/STJ E 282/STF . PRODUTO DEFEITUOSO. FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. [...] ***Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.*** *[...] .* ***Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. [...]****5 . Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.*
(REsp 1.176.323/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 3/3/2015, TERCEIRA TURMA, DJe 16/03/2015 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

No caso, o Tribunal paulista registrou que o autor pretende ser ressarcido pela desvalorização do veículo, atribuída à alegada inadequação dos reparos efetuados, circunstância que afasta a incidência da decadência. Alterar essa conclusão pressuporia modificar as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias sobre a natureza da pretensão deduzida, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

(4) (5) (6) Da legitimidade da pretensão indenizatória e da comprovação dos danos materiais

O Tribunal paulista afastou expressamente a preliminar de ausência de interesse de agir, consignando que a alienação do veículo a terceiro, ocorrida no curso dos fatos, não retirou de JOSÉ GUSTAVO a legitimidade para pleitear indenização pelos prejuízos que afirma ter experimentado. Destacou que a venda do automóvel não elimina, por si só, a alegada desvalorização patrimonial decorrente da prestação defeituosa do serviço, circunstância que preserva a utilidade e a necessidade da tutela jurisdicional postulada.

A BMW pretende demonstrar que, por não mais integrar o patrimônio do autor, o veículo impediria o prosseguimento da demanda. Todavia, essa conclusão pressupõe afastar a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido de que o dano alegado consiste justamente na perda patrimonial experimentada quando da alienação do bem. A modificação desse entendimento exigiria nova incursão sobre os fatos da causa, providência vedada em recurso especial.

Também não procede a alegação de ofensa ao art. 466, § 2º, do CPC.

O acórdão recorrido não atribuiu valor probatório exclusivo ao laudo produzido antes do ajuizamento da ação. Ao contrário, registrou que a conclusão acerca da responsabilidade da BMW e da PLATINUM decorreu da apreciação do conjunto probatório, formado pelo reconhecimento de que o veículo apresentou avarias após a realização dos reparos, pela oferta de novo conserto formulada pelas próprias demandadas, pelo laudo técnico e pelas fotografias constantes dos autos, elementos considerados suficientes para demonstrar a ocorrência dos danos. A irresignação da BMW revela mero inconformismo com a valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias. Entretanto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete à instância ordinária apreciar a força probatória dos elementos constantes dos autos, não sendo possível rediscutir essa conclusão em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

Pelas mesmas razões, não se verifica a alegada violação dos arts. 884 do CC, 373, I, e 489, II, do CPC.

O TJSP concluiu que resultaram comprovados tanto a falha na prestação do serviço quanto o nexo causal entre essa conduta e a desvalorização sofrida pelo veículo, fixando a indenização a partir das circunstâncias concretas da causa. Registrou, ainda, que a Tabela FIPE foi utilizada apenas como parâmetro objetivo para mensuração do valor de mercado do automóvel, promovendo, inclusive, redução do montante pretendido pelo autor mediante arbitramento equitativo do percentual de deságio efetivamente indenizável.

A tese de que os danos seriam meramente hipotéticos, inexistiria prova suficiente da desvalorização do veículo ou teria ocorrido enriquecimento sem causa traduz, em realidade, pretensão de substituição das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual acerca da suficiência da prova produzida, da existência do prejuízo e dos critérios empregados para a quantificação da indenização.

Todavia, tais conclusões decorreram da análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável sua revisão na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(7) Dissídio jurisprudencial

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, a demonstração da divergência exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, evidenciando a similitude fática e a adoção de soluções jurídicas distintas para hipóteses equivalentes.

No caso, a BMW aponta dissenso sobre a intempestividade da apelação, a utilização de laudo produzido unilateralmente, a decadência e a impossibilidade de condenação fundada em danos materiais hipotéticos.

Todavia, as teses deduzidas mostram-se prejudicadas.

Sobre as alegadas divergências referentes à intempestividade da apelação, à utilização do laudo técnico e à comprovação dos danos materiais, verifica-se que a solução adotada pelo Tribunal *a quo* decorreu das circunstâncias fáticas específicas da controvérsia, notadamente da análise da suspensão do prazo recursal, da valoração do conjunto probatório e da conclusão acerca da existência do prejuízo indenizável. A pretendida demonstração da divergência, portanto, esbarra no mesmo óbice que impede o conhecimento pela alínea *a*, pois demandaria o reexame das premissas fáticas do acórdão recorrido, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

Acerca da decadência, igualmente não se evidencia a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso. O acórdão recorrido decidiu que a pretensão deduzida possui natureza indenizatória, submetendo-se ao prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, entendimento que se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte. Inexistindo dissenso atual entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, resta inviabilizado o conhecimento do recurso também pela Súmula 83/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1 .021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO. [...] 4.* ***A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido*** *. Precedentes. [...] .*
> (AgInt no AREsp 2.333.993/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 21/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2023 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SEGURO. COBRANÇA . LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE E SEGURADORA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES . 1.* ***Alinhando-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, é consolidada a incidência da Súmula n.º 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea c, quanto na alínea a, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal .*** *2. Precedentes específicos. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> (AgInt no REsp 1.623.447/MT, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 2/12/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 10/12/2019 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BMW DO BRASIL LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

Documento eletrônico VDA59364412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 3dd1100d-e704-44d4-b8ec-92c67943c366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.591 / SP

Número Registro: 2026/0050066-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10340899220238260562

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	: JOSE GUSTAVO PERES DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
	EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
INTERES.	: PLATINUM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADOS	: HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
	PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
	CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
	RUBIA CONCEIÇÃO GONÇALVES - SP488657
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA59610483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 938c90eb-ab4b-4548-97a7-e6008f60beb4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 938c90eb-ab4b-4548-97a7-e6008f60beb4